



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2151112 - PR (2024/0218460-6)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : MARCIO ROBERTO DE LIMA
ADVOGADO : LUCAS MADRUGA VARGAS - SC060678
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. REVELIA E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu parcialmente de recurso especial e, nesta extensão, deu-lhe provimento para redimensionar a pena, afastando a negatificação da circunstância judicial da personalidade do agente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a decretação de revelia por inobservância do artigo 367 do CPP é válida, considerando a alegação de cerceamento de defesa.

3. A questão em discussão também envolve a possibilidade de absolvição do recorrente quanto ao crime de organização criminosa, em razão da alegada ausência de comprovação de estabilidade e permanência.

4. Outra questão em discussão é o afastamento da negatificação das circunstâncias judiciais da conduta social, das circunstâncias e das consequências do crime, além da causa de aumento de pena pelo emprego de arma de fogo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O dever de informar a mudança de endereço é do acusado, conforme art. 367 do CPP, não cabendo ao Judiciário realizar diligências para localizar o réu.

6. A materialidade e a autoria do delito de organização criminosa foram comprovadas por meio de inquérito policial, investigações e depoimentos, demonstrando a estrutura estável e permanente do grupo.

7. A dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade das instâncias ordinárias, sendo legítima a exasperação da pena basilar com base nas circunstâncias desfavoráveis apontadas.

8. A causa de aumento de pena pelo uso de arma de fogo é uma circunstância objetiva que se comunica a todos os coautores do delito, conforme jurisprudência pacífica.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo não provido.

Tese de julgamento: "1. O dever de informar a mudança de endereço é do acusado, conforme art. 367 do CPP. 2. A materialidade e autoria do delito de organização criminosa podem ser comprovadas por inquérito policial e depoimentos. 3. A causa de aumento de pena pelo uso de arma de fogo se comunica a todos os coautores do delito".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 367; Lei nº 12.850/2013, art. 2º, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 197.756/CE, Quinta Turma, Rel. Min. Daniela Teixeira, DJe 06.11.2024; STJ, AgRg no HC 802.092/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe 16.08.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de agosto de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2151112 - PR (2024/0218460-6)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : MARCIO ROBERTO DE LIMA
ADVOGADO : LUCAS MADRUGA VARGAS - SC060678
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. REVELIA E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu parcialmente de recurso especial e, nesta extensão, deu-lhe provimento para redimensionar a pena, afastando a negatificação da circunstância judicial da personalidade do agente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a decretação de revelia por inobservância do artigo 367 do CPP é válida, considerando a alegação de cerceamento de defesa.

3. A questão em discussão também envolve a possibilidade de absolvição do recorrente quanto ao crime de organização criminosa, em razão da alegada ausência de comprovação de estabilidade e permanência.

4. Outra questão em discussão é o afastamento da negatificação das circunstâncias judiciais da conduta social, das circunstâncias e das consequências do crime, além da causa de aumento de pena pelo emprego de arma de fogo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O dever de informar a mudança de endereço é do acusado, conforme art. 367 do CPP, não cabendo ao Judiciário realizar diligências para localizar o réu.

6. A materialidade e a autoria do delito de organização criminosa foram comprovadas por meio de inquérito policial, investigações e depoimentos, demonstrando a estrutura estável e permanente do grupo.

7. A dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade das instâncias ordinárias, sendo legítima a exasperação da pena basilar com base nas circunstâncias desfavoráveis apontadas.

8. A causa de aumento de pena pelo uso de arma de fogo é uma circunstância objetiva que se comunica a todos os coautores do delito, conforme jurisprudência pacífica.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo não provido.

Tese de julgamento: "1. O dever de informar a mudança de endereço é do acusado, conforme art. 367 do CPP. 2. A materialidade e autoria do delito de organização criminosa podem ser comprovadas por inquérito policial e depoimentos. 3. A causa de aumento de pena pelo uso de arma de fogo se comunica a todos os coautores do delito".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 367; Lei nº 12.850/2013, art. 2º, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 197.756/CE, Quinta Turma, Rel. Min. Daniela Teixeira, DJe 06.11.2024; STJ, AgRg no HC 802.092/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe 16.08.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCIO ROBERTO DE LIMA, contra a decisão de fls. 3334/3347 que, fundamentada nos termos do art. 255, §4º, incisos I e III, do RISTJ, conheceu parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, deu-lhe provimento, a fim de afastar a negatificação da circunstância judicial da personalidade do agente, redimensionando a pena para 07 (sete) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, e 15 (quinze) dias-multa.

Nas razões recursais, a Defesa reitera os fundamentos já expostos no recurso especial, sustentando que o presente recurso merece provimento. Argumenta, para tanto, a inaplicabilidade dos óbices previstos nas Súmulas n. 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça. Requer a cassação da sentença condenatória que decretou a revelia, a absolvição do recorrente quanto ao crime de organização criminosa, ante a ausência de comprovação da estabilidade e da permanência, bem como afastar a negatificação das circunstâncias

judiciais da conduta social, das circunstâncias e das consequências do crime, assim como a causa de aumento de pena do emprego de arma de fogo, por ausência de individualização do art. 2º, §§ 2º, *caput*, da Lei n.º 12.850/03. (fls. 3353/3364).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece ser acolhida. O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

No recurso especial, controvérsia restringe-se à possibilidade a) de cassação da sentença condenatória que decretou a revelia, por inobservância ao artigo 367 do CPP, com o consequente retorno dos autos à origem para realização de interrogatório e novo julgamento; b) de absolver o recorrente com relação ao delito de organização criminosa, visto que a defesa aduz que não houve a comprovação de estabilidade e permanência; c) de afastar as negativas das circunstâncias judiciais da personalidade, da conduta social, das circunstâncias e das consequências do crime, assim como a causa de aumento de pena do emprego de arma de fogo, por ausência de individualização do art. 2º, , §§ 2º, *caput*, da Lei n.º 12.850/03.

Sobre a decretação de revelia, assim se manifestou o Tribunal *a quo* (fls. 3265):

"Aduz primeiramente o recorrente, que deve ser reconhecida a irregularidade na intimação do apelante, já que não ocorreu o previsto no art. 367 do CPP, e consequentemente a ocorrência de cerceamento de defesa com a incorreta decretação da sua revelia, devendo ser cassada a sentença condenatória, com a determinação de nova realização da audiência de instrução e julgamento.

Sem razão.

Conforme se extrai dos autos, o recorrente possuía integral conhecimento do processo existente contra si, e não se desincumbiu do ônus de manter seu endereço atualizado, como determina a lei.

Verifica-se dos autos que, embora o acusado, quando de sua citação, estivesse recolhido junto à Penitenciária Estadual de Cruzeiro do Oeste, o mesmo recebeu a progressão de regime ao semiaberto em data de 01/09/2020, conforme bem pontuado pela Defesa em suas razões de recurso.

Assim, desde a referida data, o acusado encontrava-se sob monitoração eletrônica, e, estando ciente da ação penal em trâmite em seu desfavor, a comunicação de atualização de endereço por parte do mesmo era de sua inteira responsabilidade, bem como, deveria ter sido informada ao Juízo, conforme expressa advertência constante do

mandado de citação (mov. 23.1 – item 6), ou, poderia ter sido referida diligência realizada pela própria Defesa para que mantivesse atualizado o endereço do acusado nos autos, porém, tal providência não foi observada, e o acusado mudou de endereço sem comunicar o juízo.

(...)

Da certidão acostada ao mov. 50.1, infere-se que o Oficial de Justiça se dirigiu ao suposto endereço do recorrente tendo sido informado pela proprietária do imóvel, Sra. Arinete, de que o mesmo residiu naquele local, alugando-se o imóvel, contudo, havia se mudado há aproximadamente 06 (seis) meses.

Diante disso, com fundamento no artigo 367, do Código de Processo Penal, corretamente decretou-se a sua revelia durante a audiência de instrução:

“Art. 367. O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo”.

Portanto, não há que se falar em nulidade por cerceamento de defesa, razão pela qual afasto essa preliminar.”

Conforme se extrai dos trechos acima transcritos, o Tribunal de Justiça do Paraná manteve a decretação da revelia, fundamentando sua decisão na obrigação do acusado de informar a atualização de seu endereço ao juízo de conhecimento, conforme estabelece o artigo 367 do Código de Processo Penal - mesmo que ele alegue ter realizado a atualização no juízo de execução. Embora tivesse ciência da ação penal em curso, o acusado não cumpriu esse dever, mesmo após sua progressão para o regime semiaberto e sob monitoração eletrônica. Além disso, a defesa não adotou as medidas necessárias para assegurar que o novo endereço constasse nos autos, o que resultou na falta de comunicação ao juízo acerca da mudança de residência.

Ressalte-se que não cabe ao Poder Judiciário promover diligências para localizar ou atualizar o endereço das partes, sendo responsabilidade do próprio interessado manter seus dados cadastrais atualizados nos respectivos autos em que tramita o processo. Esse fato fundamentou a decretação da revelia na audiência de instrução.

Sobre o tema, esta Corte Superior já se manifestou no sentido de que *"O dever de informar a mudança de endereço é do acusado, conforme art. 367 do CPP, não cabendo ao Judiciário realizar diligências para localizar o réu"*, e que *"A mudança de endereço sem comunicação ao juízo atrai a aplicação do art. 565 do CPP, que impede a arguição de nulidade causada pela própria parte"* (AgRg no RHC n. 197.756 /CE, Quinta Turma, Rel. Min. Daniela Teixeira, DJe de 6/11/2024).

No mesmo sentido: *"A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica ao afirmar que é dever do réu informar ao juízo quando houver mudança de endereço"*

(AgRg no HC n. 802.092/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 16/8/2023).

Ademais, no tocante ao pedido de absolvição quanto ao delito participação em organização criminosa, a Corte *a quo* consignou que (fls. 3267/3270):

"Ao contrário do alegado pela defesa, a materialidade e a autoria do delito ficaram devidamente comprovadas por meio do Inquérito Policial, investigação policial (mov. 1.2/28), denúncia (anexa) e depoimentos colhidos nos autos.

Restou demonstrado que o apelante se uniu e se estruturou de maneira estável, permanente, com divisão de tarefas e gozando de estrutura ordenada, com a finalidade de traficar drogas e praticar outros crimes, não havendo que se falar em insuficiência probatória.

Não restam dúvidas da configuração do delito capitulado no artigo 2º, “caput”, §2º e § 4º, incisos I e II, c/c o artigo 1º, §1º, ambos da Lei n.º 12.850/13:

(...)

Como sabido, são características das organizações criminosas a previsão de lucros, a hierarquia, a divisão de trabalho, o planejamento das atividades e delimitação da área de atuação, elementos amplamente demonstrados no caso em tela.

Não obstante Marcio Roberto de Lima tenha negado os fatos a ele imputados, as provas colhidas não deixam dúvidas acerca da prática delitiva.

Vale destacar o depoimento dos policiais civis responsáveis pela ocorrência e investigação que, ao deporem em Juízo, confirmaram o contido no boletim de ocorrência.

O Policial Civil, Rogério Mendonça P. Gonzaga, em juízo afirmou que (gravação em mídia – sequencial 59.4):

“Que se recorda, mas não sabe dar detalhes. Que trabalham numa delegacia especializada na sede da regional e foram acionados para investigar ameaças partidas da penitenciária de segurança máxima de Francisco Sá, que é uma cidade próxima à Delegacia. Que as ameaças estavam sendo vinculadas através de vídeos em aplicativos de mensagem com pessoas armadas com os rostos tampados, prometendo ameaças contra Agentes de Segurança, tocar fogo em ônibus, dentre outras retaliações. Que isso foi devido ao regime que estava sendo adotado dentro da Penitenciária de Francisco Sá, concomitante foi interceptada uma carta por alguns indivíduos que se auto intitulavam como “jets”. Que na hierarquia da organização criminosa é a denominação que eles dão para algumas pessoas que já têm alguma ascensão dentro da organização. Que visando identificar e acompanhar esta ação para a devida resposta, a autoridade policial representou pela interceptação telefônica e procedida a interceptação foram identificados aparelhos dentro do ambiente prisional. Que esses aparelhos estavam sendo utilizados por indivíduos de um determinado pavilhão que já era conhecido por ser utilizado pelos membros da organização criminosa ‘PCC’, pois no ambiente prisional eles não querem ficar próximos a membro de outras organizações criminosas ou outros presos, para evitar

o conflito. Que no curso da investigação foram identificados os indivíduos que estavam no ambiente prisional e através da comunicação telefônica foram identificados outros indivíduos também da mesma organização. Que dentre estes havia indivíduos do Estado do Paraná, inclusive um dele se encontrava recluso na unidade prisional de Cruzeiro do Oeste, . Que a partir dessa escuta, alguns indivíduos foram identificados e próximo a Umuarama nominados com a qualificação. Que no momento não consegue precisar. Que foi identificado um indivíduo que era conhecido como cemitério, que inclusive o próprio se identificava por esse codinome e usava nas comunicações os jargões que é típico dessa organização. Que dentro dessa organização criminosa eles têm o apelido, codinome que eles criminosos chamam de vulgo, que há uma matrícula que eles se referem como “placa” e ao iniciar uma conversa eles sempre colocam a salvação “salve”, bem como havia diálogos que era possível inferir que fazia parte da organização. Que inclusive em dado momento foi feita uma conferência telefônica com membros dessa organização e ele participou. Que havia outro preso da região, da cidade de Umuarama, que usava uma linha dentro da penitenciária de Francisco Sá que foi interceptada e dessa interceptação que foram captados diálogos em que um dos interlocutores era esse indivíduo ‘cemitério’. Que ele se comunicava com o Antonio Carlos Garcia, o ‘Toninho’. Que foram realizados trabalhos de campos mas sua equipe não esteve no Paraná. Que houve uma troca de informações com a delegacia de polícia local, inclusive através dessa troca de informações que se auxiliou a identificar alguns desses envolvidos, mas sua equipe não esteve no Paraná. Que a informação da identificação foi feita com a colaboração da delegacia de Umuarama”.

Por sua vez o Policial Alan de Oliveira Mesquita, ao ser ouvido em juízo elucidou que (gravação em mídia – sequencial 59.2): Que confirma o teor do relatório mas dar detalhes e recordar do que aconteceu não consegue, pois se passou muito tempo. Que não se recorda da parte da investigação do preso de Cruzeiro do Oeste.

No mesmo sentido foram as declarações da investigadora de polícia Jaqueline de Freitas Santana (gravação em mídia – sequencial 59.3): Que se recorda da investigação mas não detalhadamente, pois já faz cerca de três anos. (...). Que confirma o relatório, mas não se recorda dos por menores de cabeça. (...).

Apurou-se que o investigado Márcio Roberto, durante o primeiro semestre do ano de 2019, encontrava-se recolhido na Penitenciária Estadual de Cruzeiro do Oeste, localizado na cidade de Cruzeiro do Oeste/PR, e mantinha contato com ‘Toninho’.

Antônio Carlos utilizava a linha telefônica número 38 9.9904-1267 para passar ordens a sua rede de apoio (Kenow Ricardo Rosa de Aquino, Igor Barbosa da Silva, Paulo Fernandes da Cruz Júnior, Gabriela Aparecida Zampieri, Noemi, Samuel Inocêncio Medeiros, e pessoas de prenome Noemi), que realizavam o tráfico na cidade de Umuarama/PR, e, também, incluindo o acusado Márcio, recluso na Penitenciária de Cruzeiro do Oeste, sobre a mercancia ilícita de drogas e as demais orientações e tratativas criminosas de interesse do PCC.

O denunciado Márcio comunicava-se com o denunciado Antônio, utilizando a linha (44) 9.8445- 9983, onde recebia ligações deste através de referido telefone.

No dia 26/03/2019, Márcio tratou de assuntos relacionados ao tráfico de drogas e de assuntos do PCC com o denunciado Antônio, conforme áudio 483_2019.03.26-21.51.35. mp3, pág. 100, do Auto de Transcrição, e relatório de mov. 1.20 (pág. 1015/18).

Colhe-se que, Márcio negociava adentro da Unidade Prisional Penal de Cruzeiro do Oeste, mercancia de “maconha”, bem como veículos, para realizar a entrega.

No dia 28 de abril de 2019, o denunciado Márcio, participou de uma teleconferência, com duração de mais de duas horas, cuja pauta foram assuntos relacionados à ORCRIM, denominada PCC, sendo que participaram do referido ato detentos de várias unidades prisionais espalhadas pelo Brasil.

Alguns participantes da teleconferência foram identificados pelos pseudônimos: KILLER, CHEROKEE, PARAFAL, VITOR HUGO, LOST, NIQUELADO, CADELA, PETRUS (Coordenador da Organização Criminosa PCC, no Estado do Paraná - “Geral do Estado”) e ESQUILO (preso na cidade de Cianorte/PR) (mov. 1.20, pág. 1017).

Da análise conclusiva dos áudios interceptados tem-se que Márcio e os demais interlocutores estavam associados para a prática de tráfico de drogas e outros crimes. Márcio, mesmo quando preso na Penitenciária Estadual desta Comarca, pedia favores criminosos para VM consubstanciados na comercialização de drogas a outras pessoas.

Assim, a mera alegação de que o réu desconhece os fatos não possui o condão de afastar a responsabilização penal, uma vez que restou comprovado que o acusado mantinha contato com vários integrantes do PCC.

Desnecessária a integral transcrição das conversas interceptadas, contudo demonstrou-se que a partir das investigações os Policiais efetivamente identificaram que o autor/ interlocutor preso na PECO seria o acusado Márcio.

Comprovou-se que Márcio era responsável por fomentar a referida organização, ora realizando reuniões com pessoas ligadas ou não diretamente à facção criminosa, ora participando diretamente de ações de natureza ilícita, cometidas pelo grupo. (...)."

Consoante o disposto, o Tribunal de origem, após analisar os elementos probatórios, concluiu pela existência de fundamentos concretos e coesos que justificam a condenação da recorrente pelo crime imputado. Tanto a autoria quanto a materialidade do delito foram confirmadas com base nas provas obtidas ao longo de toda a investigação, incluindo os depoimentos dos policiais responsáveis pelas diligências.

Destacou-se que o réu operava de maneira estruturada, estável e com divisão de funções, voltada ao tráfico de drogas e à prática de outros crimes, fazendo uso, inclusive de códigos típicos da comunicação cifrada da criminalidade organizada para se comunicar com os integrantes do grupo, evidenciando sua associação com membros do

PCC. Essa ligação foi comprovada pelos áudios extraídos das interceptações telefônicas realizadas.

Entendimento contrário esbarra no óbice da Súmula n. 7, STJ, uma vez que é inviável o reexame de fatos e provas a fim de afastar as conclusões das instâncias de origem.

Nesse sentido:

"I. Caso em exame¹. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, mantendo a condenação do agravante pelos crimes de organização criminosa e corrupção ativa, conforme art. 2º, §§ 2º e 4º, inc. II, da Lei n. 12.850/13 e art. 333 do Código Penal.

II. Questão em discussão². A questão em discussão consiste em saber se a condenação do agravante está amparada em provas suficientes e se a dosimetria da pena foi fixada de forma proporcional e adequada.

III. Razões de decidir³. O Tribunal de origem manteve a condenação com base em provas robustas, incluindo interceptações telefônicas e documentos apreendidos, que comprovam a autoria e materialidade dos delitos.

4. A revisão do conjunto probatório é vedada em recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ.

5. A dosimetria da pena-base foi fundamentada em elementos concretos que demonstram a maior reprovabilidade da conduta do recorrente.

6. A jurisprudência do STJ permite a exasperação da pena-base em fração superior a 1/6, desde que haja fundamentação concreta, como no caso em análise.

IV. Dispositivo e tese⁷. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp n. 2.512.284/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 18/10/2024.)

"1. As instâncias ordinárias constataram que a prova dos autos denota o agravante como integrante da organização criminosa ao tempo dos fatos. Pretensão absolutória que esbarra no óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. "Na terceira fase da dosimetria, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, pode a incidência de causas especiais de aumento de pena elevar a pena acima do máximo abstratamente cominado ao delito" (HC n. 471.748/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 27/11/2018, DJe de 14/12/2018).

2.1. No tocante à pena definitiva, verifica-se que foi extrapolado o limite máximo previsto em abstrato de pena para o delito apenas na terceira fase da dosimetria, em razão da incidência de causa de aumento.

3. Agravo regimental desprovido."

Ainda, no tocante ao pleito de afastamento da negatificação das circunstâncias judiciais da personalidade, da conduta social, das circunstâncias e das consequências do crime, assim se manifestou a Corte local (fls. 3272/3273):

"Quanto à circunstância judicial da conduta social, verifica-se que é revestida de reprovabilidade, posto que restou evidenciado a ausência de ocupação lícita pelo faccionado, estando ele sempre à disposição da facção para praticar crimes, mesmo quando encarcerado, sendo que poderia utilizar o seu período de permanência na Unidade Penal para fazer novas opções, e se desvincular das atividades criminosas, todavia, mesmo encarcerado, optou pelo cometimento de novos delitos.

Observa-se ainda que, nos períodos em que permaneceu em liberdade, qual seja, antes de sua detenção, bem como, após a inserção do mesmo em regime semiaberto, sequer buscou a reinserção no mercado de trabalho, demonstrando total desinteresse na possibilidade de exercer atividade laboral digna.

Em face da circunstância negativa da personalidade, discordo do entendimento do ilustre Procurador, asseverando que está é entendida como a síntese das qualidades morais e éticas do agente, verificando-se sua boa ou má índole. No caso, o acusado tem forte envolvimento com crimes graves, praticamente se dedica com exclusividade ao crime e com elevado grau de corrupção moral. E a valoração negativa da personalidade do agente independe de laudo "A valoração datécnico, conforme julgado recente do Superior Tribunal de Justiça: personalidade prescinde de laudo técnico e pode ser realizada pelo juiz a partir da análise concreta da índole do agente e do seu modo de vida. A vetorial não pode ser afastada, pois interceptações telefônicas indicaram o envolvimento do réu com vários crimes e o planejamento para praticar outros tantos, o que denota sua propensão para práticas delitivas e, portanto, traço negativo de caráter".

Assim, a fundamentação utilizada, aliada ao caso concreto, mostra-se plenamente idônea a justificar a valoração da circunstância judicial em comento, eis que estão corretamente relacionados com os elementos da personalidade do acusado.

Na mesma toada, o vetor circunstâncias do crime, valorada desfavoravelmente, também restou comprovada, visto a dimensão da organização criminosa que o acusado integra, contando com elevado números de integrantes, o que exaspera ao tipo penal, que exige a presença de apenas 04 (quatro) indivíduos para a configuração.

Sendo assim, diante do número de membros e do mútuo auxílio prestado entre eles, era possível o cometimento de delitos mais sofisticados e complexos.

Além desse mútuo auxílio entre eles, os integrantes do PCC praticavam inúmeros crimes graves, tais como roubos, homicídios, extorsões, sequestros e tráfico de drogas.

Constata-se também que mesmo no interior de unidades prisionais, os faccionados conseguem contatar faccionados soltos, orquestrando dentro da prisão os crimes mencionados, o que merece valoração negativa.

Por fim, ante as consequências do crime de organização criminosa, estas também são claras e extrapolam ao ordinário, na medida em que os integrantes da facção, visando manter o poder e disseminar a tal ideologia da facção e manter a “disciplina do comando”, agem recrutando novos membros, estimulando a prática de crimes por cada um deles, além de aplicar as regras e punições da facção com objetivo de dirimir conflitos entre criminosa, oferecendo uma série de vantagens para os adeptos aos seus dogmas, como pagamento de advogados, a aquisição de drogas no “prazo” (para pagamento em até determinado período), “proteção” (outros criminosos não podem atentar contra suas vidas ou pontos de vendas de drogas, sob pena de ser “conduzido” pelo tribunal do crime), respeito perante os demais criminosos, entre outras, sendo nítida a existência de uma profunda força intimidatória, de forma autônoma, difusa e permanente, merecendo assim a exasperação dessa circunstância judicial.

Neste particular, a decisão de primeiro grau, no supracitado exercício de discricionariedade juridicamente vinculada, ao fixar a pena-base, analisou todas as circunstâncias do delito, sopesando as referidas circunstâncias como negativa, além dos maus antecedentes e da reincidência."

No que concerne às circunstâncias judiciais, a Terceira Seção desta Corte Superior consolidou entendimento segundo o qual a dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade das instâncias ordinárias, devendo ser realizada de acordo com os parâmetros preestabelecidos pelo legislador. Assim, eventual revisão excepcional da dosimetria só cabe a esta Corte Superior quando evidenciada flagrante ilegalidade na fundamentação ou desproporcionalidade no seu cálculo.

Com base nas circunstâncias desfavoráveis apontadas pelas instâncias ordinárias, conforme se depreende dos trechos acima transcritos, o Tribunal de origem concluiu pela existência de fundamentos legítimos para a exasperação da pena basilar, considerando a conduta social do acusado, as circunstâncias e as consequências do crime.

No que se refere à conduta social do acusado, destacou-se o caráter censurável de suas ações. A negatização foi justificada pela ausência de ocupação lícita e pelo envolvimento contínuo em atividades criminosas, inclusive durante seu período de encarceramento. Além disso, foi ressaltado que, quando em liberdade, o acusado não demonstrou interesse em se reinserir no mercado de trabalho ou em exercer atividade laboral digna.

Quanto às consequências do crime, o Tribunal enfatizou que seus impactos extrapolam o comum, considerando a influência da organização criminosa. O grupo não apenas recruta novos membros, mas também fomenta a prática de crimes ao oferecer vantagens como proteção e *status* dentro do meio delituoso. A difusão da ideologia da facção, assim como a imposição de regras e sanções internas, foram identificadas como fatores que intensificam os efeitos negativos dos delitos.

Por fim, as circunstâncias do crime foram consideradas agravantes devido à estrutura organizacional da facção, caracterizada por um grande número de integrantes, o que possibilita a realização de crimes sofisticados e de alta complexidade. O Tribunal também ressaltou o auxílio mútuo entre os membros e a reincidência em crimes graves, como roubos e homicídios, inclusive dentro de unidades prisionais, fatores que justificam a avaliação negativa dessas circunstâncias.

Entendimento contrário esbarra no óbice da Súmula n. 7, STJ, uma vez que é inviável o reexame de fatos e provas a fim de afastar as conclusões das instâncias de origem.

A propósito:

"(...) 3. O agravante sustenta que houve má valoração referente às circunstâncias judiciais na fixação da pena-base, no entanto, o Tribunal de origem fundamentou negativamente tal vetor, tendo em vista o crime ter sido praticado dentro de unidade de polícia militar. Além de o fundamento utilizado não ser inidôneo, fazer uma nova análise demandaria incursão nas provas dos autos, fazendo incidir a Súmula n. 7 do STJ. (...)"

(AgRg no REsp n. 1.970.533/CE, Sexta Turma, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), DJe de 26/10/2023.)

"(...) 5. No caso, a pena-base foi exasperada em razão da maior reprovabilidade das condutas (culpabilidade e consequências dos crimes de fraude à licitação e desvio de verbas públicas), evidenciadas pelo fato do agravante ser membro da Comissão de Licitação e Secretário Municipal, além do efetivo prejuízo causado à municipalidade na área da educação. Trata-se de fundamentação idônea, baseada em elementos concretos não inerentes ao tipo penal, cuja avaliação está situada no campo da discricionariedade do julgador. Compreensão diversa que esbarra no óbice da Súmula n. 7 desta Corte. (...)"

(AgRg no AREsp n. 2.099.645/BA, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 26/5/2023.)

"1. A dosimetria da pena configura matéria restrita ao âmbito de certa discricionariedade do magistrado e é regulada pelos critérios da

razoabilidade e da proporcionalidade, de maneira que, havendo as instâncias ordinárias fundamentado o aumento da reprimenda-base à luz, justamente, das peculiaridades do caso concreto, não há desconstituir o decisum, em homenagem ao princípio do livre convencimento motivado.

2. Uma vez constatado que a maioria das circunstâncias judiciais foram consideradas desfavoráveis (a culpabilidade, a conduta social, a personalidade, os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime) - sobretudo diante do caso concreto, que se lastreou em denúncia envolvendo organização criminosa integrada por grupos de criminosos especializados em furtos e roubos de veículos, adulteração de placas de chassis, bem como da falsificação de documentos públicos -, não há como esta Corte simplesmente se imiscuir no juízo de proporcionalidade feito pelas instâncias de origem, para, a pretexto de ofensa aos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena, reduzir a pena-base estabelecida ao acusado, haja vista o óbice contido na Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp n. 1.603.877/PB, Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 9/6/2021.)

Ainda, a respeito da causa de aumento prevista no art. 2º, § 2º, da Lei 12.850/2013, assim se manifestou o Tribunal *a quo* (fls. 3270/3273):

"E, como muito bem frisado pelo ilustre Procurador de Justiça, "Indubitável a causa de aumento prevista no art. 2º, caput, quando, ao atuar, a organização criminosa fizer emprego de arma de fogo (art. 2º, §2º, da Lei. Nº 12.850/2013). Sobre essa causa de aumento, sigo com Bittencourt e Busato, para quem: "não basta que algum integrante da organização criminosa seja portador de arma de fogo, fazendo-se necessário que a arma seja efetivamente utilizada pela organização criminosa em sua atividade fim. O texto-legal fala expressivamente 'se na atuação da organização criminosa houver emprego de arma de fogo', mesmo que não resulte apreendida referida arma."

É sabido que, de forma geral, a organização criminosa PCC vale-se em suas atividades do emprego de arma de fogo.

E, no caso, as interceptações demonstram o emprego de armas pelo núcleo associado ao réu Márcio.

(...)

Requer o apelante, seja afastada a causa de aumento de pela prevista no artigo 2º, §2º da Lei 12.850/2013 que fora aplicada, alegando que não houve individualização com a conduta praticada pelo mesmo, tampouco que tenha ocorrido com o emprego de arma de fogo.

Entretanto, como já esclarecido, indubitável a causa de aumento prevista no art. 2º, caput, quando, ao atuar, a organização criminosa fizer emprego de arma de fogo (art. 2º, §2º, da Lei. Nº 12.850/2013).

No caso, as interceptações demonstram o emprego de armas pelo núcleo associado ao réu Márcio, razão pela qual mantenho a causa de aumento."

Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior, é pacífico que a causa de aumento de pena pelo uso de arma de fogo, no contexto do crime de organização criminosa, configura uma circunstância objetiva que se comunica a todos os coautores do delito.

Desse modo, considerando a premissa de que os integrantes da organização criminosa utilizavam armas de fogo em suas ações (fls. 10, 3143 e 3273), a revisão do referido entendimento, com o objetivo de afastar a majorante prevista no § 2º do art. 2º da Lei n.º 12.850/2013, exigiria um amplo reexame das provas constantes nos autos.

Além disso, a alteração das premissas que fundamentaram a aplicação da referida majorante demandaria nova análise das provas do processo, que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido:

"I. Caso em exame¹. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, mantendo a condenação dos agravantes por organização criminosa, com base em provas cautelares e depoimentos judiciais, bem como a incidência da causa de aumento de pena prevista no art. 2º, § 2º, da Lei n. 12.850/2013.

II. Questão em discussão². A questão em discussão consiste em saber se a condenação dos agravantes por organização criminosa foi fundamentada exclusivamente em elementos colhidos durante o inquérito policial, em violação ao art. 155 do CPP.

3. A segunda questão em discussão é se a causa de aumento de pena pelo emprego de arma de fogo, prevista no art. 2º, § 2º, da Lei n. 12.850/2013, deve ser afastada.

III. Razões de decidir⁴. A condenação foi fundamentada em provas cautelares e depoimentos judiciais, que corroboraram os elementos colhidos na fase inquisitiva, não havendo violação ao art. 155 do CPP.

5. A causa de aumento de pena pelo emprego de arma de fogo é circunstância objetiva que se comunica a todos os coautores do crime e a fração utilizada para sua majoração está fundamentada em elementos concretos.

6. A revisão das premissas fáticas que justificaram a autoria e a materialidade, bem como a incidência da majorante do § 2º do art. 2º da Lei n. 12.850/2013 e o seu quantum de majoração encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

7. É vedada a análise de suposta violação a dispositivos constitucionais pelo Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento de modo a viabilizar o acesso à instância extraordinária, sob pena de usurpação da competência do Supremo

Tribunal Federal.

IV. Dispositivo e tese8. Agravo desprovido."

(AgRg no AREsp n. 2.552.030/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 18/11/2024.)

"(...) 2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a causa de aumento de uso de arma de fogo, em relação ao delito de organização criminosa, é circunstância objetiva, a qual se comunica a todos os coautores do crime.

3. De outro lado, a pretensão de rever o entendimento no sentido de que não restou configurado o uso de arma de fogo, apto a afastar a causa de aumento prevista no § 2º, do artigo 2º, da Lei nº 12.850/2013, é tarefa inviável nesta via estreita do habeas corpus. (...)"

(AgRg no HC n. 813.666/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, D Je de 27/10/2023.)

Dessarte, deve ser mantida a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0218460-6

AgRg no
REsp 2.151.112 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00019886120248160077 00079166620198160077 19886120248160077
79166620198160077

EM MESA

JULGADO: 05/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCIO ROBERTO DE LIMA
ADVOGADO : LUCAS MADRUGA VARGAS - SC060678
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes previstos na Lei da Organização Criminosa - Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCIO ROBERTO DE LIMA
ADVOGADO : LUCAS MADRUGA VARGAS - SC060678
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.